



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860761 - PR (2020/0027097-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GEREMIAS RAIMUNDO ARRUDA DE PAULA
AGRAVANTE : APARECIDA MARGARETE DA SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : ANISIO DOS SANTOS - PR005709
PAULO EDUARDO DA SILVA - PR060230
ISABELLA BEDNARZ CUBAS - PR068588
AGRAVADO : WILSON JAIRO RIBAS CALDAS
AGRAVADO : ANNE CRISTINA HOFFMEISTER
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CALDAS - PR008398

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. PROVA DOCUMENTAL. IMPERTINÊNCIA. MATÉRIA EXAMINADA. OMISSÃO INOCORRENTE. ART. 1026, § 2º, DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAMINAR O MÉRITO. CARÁTER PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA. CABIMENTO. USUCAPIÃO. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO SOBRE O BEM. ARREMATACÃO. EFICÁCIA JURÍDICA. FALTA DE REPERCUSSÃO NA POSSE. EXCESSÃO INAPLICÁVEL AO DIREITO DE USUCAPIR. PRECEDENTES. ENUNCIADO 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO NAO PROVIDO.

1. Não há falar-se em violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia nos termos em que devolvida. Caso em que se justificou a impertinência da prova documental apresentada para o fim de excepcionar a ação de usucapião; de modo que a insistência do recorrente quanto ao reexame da tese meritória não se compatibiliza com a via estreita dos embargos de declaração.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração.

3. A litigiosidade do bem usucapido por si só não influencia no direito de usucapir, quando não há interferência efetiva no exercício da posse. No caso, o Tribunal de origem considerou que a arrematação, por si só, é insuficiente para interromper o prazo para usucapião, pois "tal ato não interfere no exercício fático da posse".

4. A simples transcrição de ementas não basta para que se configure

a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que incorreu no presente caso.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860761 - PR (2020/0027097-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GEREMIAS RAIMUNDO ARRUDA DE PAULA
AGRAVANTE : APARECIDA MARGARETE DA SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : ANISIO DOS SANTOS - PR005709
PAULO EDUARDO DA SILVA - PR060230
ISABELLA BEDNARZ CUBAS - PR068588
AGRAVADO : WILSON JAIRO RIBAS CALDAS
AGRAVADO : ANNE CRISTINA HOFFMEISTER
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CALDAS - PR008398

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. PROVA DOCUMENTAL. IMPERTINÊNCIA. MATÉRIA EXAMINADA. OMISSÃO INOCORRENTE. ART. 1026, § 2º, DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAMINAR O MÉRITO. CARÁTER PROTETÓRIO EVIDENCIADO. MULTA. CABIMENTO. USUCAPIÃO. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO SOBRE O BEM. ARREMATÇÃO. EFICÁCIA JURÍDICA. FALTA DE REPERCUSSÃO NA POSSE. EXCESSÃO INAPLICÁVEL AO DIREITO DE USUCAPIR. PRECEDENTES. ENUNCIADO 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO NAO PROVIDO.

1. Não há falar-se em violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia nos termos em que devolvida. Caso em que se justificou a impertinência da prova documental apresentada para o fim de excepcionar a ação de usucapião; de modo que a insistência do recorrente quanto ao reexame da tese meritória não se compatibiliza com a via estreita dos embargos de declaração.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração.

3. A litigiosidade do bem usucapido por si só não influencia no direito de usucapir, quando não há interferência efetiva no exercício da posse. No caso, o Tribunal de origem considerou que a arrematação, por si só, é insuficiente para interromper o prazo para usucapião, pois "tal ato não interfere no exercício fático da posse".

4. A simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do

dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que incorreu no presente caso.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por GEREMIAS RAIMUNDO ARRUDA DE PAULA contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para negar provimento com base nos seguintes fundamentos: a) ausente omissão apta a caracterizar violação ao art. 1022 do CPC; b) não ocorrência de violação ao art. 1026, § 2º, do CPC, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração; c) a simples existência de litígio sobre o terreno é insuficiente para interromper a contagem do período aquisitivo para usucapião; o que, por retratar a atual jurisprudência do STJ, atrai a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ; d) ausência de cotejo analítico, obstando a análise do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno, sustenta o recorrente, em suma: a) que teria sido evidenciado o dissídio jurisprudencial, pois mencionada a identidade fática e solução jurídica diversa em cada um dos julgados confrontados; b) a não aplicação do Enunciado 83/STJ; c) a omissão remanescente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração; o quais foram apostos para sanear o vício da omissão; não havendo falar-se, pois, em multa pela oposição do recurso.

Requer, por fim, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece provimento a irresignação da parte recorrente.

Conforme registrado na decisão primeva, em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Menciona-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão objurgado:

Os réus alegaram que são os legítimos proprietários da área objeto da ação. Todavia o título de propriedade dos réus não é suficiente para autorizar qualquer conclusão a descaracterizar a posse exercida pelos autores/apelantes.[...]Cumprе salientar, ademais, que conquanto os réus/apelantes aleguem que possuem direito sobre o imóvel em razão da arrematação do imóvel, realizada em ação trabalhista promovida em face da Indústrias João José Zattar S/A, e que a arrematação é modo de aquisição originária da propriedade, a simples arrematação não é suficiente para interromper o prazo para a usucapião, pois tal ato não interfere no exercício fático da posse. (fl. 449)

Como se vê, o Tribunal de origem justificou a impertinência da prova documental apresentada para o fim de excepcionar a ação de usucapião; de modo que a insistência do recorrente quanto ao reexame da tese meritória não se compatibiliza com a via estreita dos embargos de declaração.

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

[...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.[...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017)

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do

CPC/2.015 quando o *decisum* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

3. Com relação à multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015; verifica-se que o agravante não apresentou argumento apto a infirmar a conclusão do *decisum* recorrido.

No caso, o Tribunal de origem entendeu, com base nas provas e nos fatos dos autos, que ficou evidenciado o caráter protelatório dos embargos, tendo em vista que o acórdão embargado já havia assentado que o título de arrematação não poderia excepcionar a posse de terceiros sobre o mesmo bem.

Ao analisar as razões dos embargos de declaração (fls. 468-474); verifica-se que o agravante não apontou, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente, tão somente, sua pretensão de rediscutir à prevalência da prova mais favorável aos seus interesses, questão já debatida e decidida por meio de recurso próprio.

A título elucidativo, confira-se o seguinte excerto do acórdão que julgou os embargos de declaração:

Como os embargos de declaração possuem finalidade de integração e não de substituição da decisão, não são o meio hábil para a revisão do julgado por interpretação diversa da apresentada, com o objetivo de modificá-la sua substância. No texto do acórdão foi expressamente analisada a alegação de que não seria possível a soma das posses por ausência de comprovação de posse anterior. Concluiu-se, todavia, que a prova oral produzida em audiência demonstrou suficientemente a existência de posse, tanto dos ora embargados quanto dos seus antecessores, e que essa posse se deu de forma contínua e ininterrupta, o que possibilitou a sua soma.

[...]

E não era necessária a citação expressa do conteúdo da certidão de arrematação, uma vez que a existência de posse anterior foi amplamente demonstrada pela prova oral produzida nos autos. No caso em análise não se verifica nenhuma das hipóteses que autorizam a oposição dos embargos (erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada) e há apenas rediscussão da matéria. Essa circunstância demonstra o manifesto propósito procrastinatório da oposição dos embargos. E, nos termos do disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração com manifesto caráter procrastinatório impõe a aplicação de multa aos embargantes, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração e condenar os embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aos embargados, conforme previsto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (fls. 517-520)

Assim, percebe-se que o acórdão recorrido expressamente assentou que a matéria relativa à preponderância da prova testemunhal sobre o título de arrematação ostentado por terceiro, para o fim de usucapião, já teria sido resolvida pelo acórdão que julgou a apelação.

Desse modo, a pretensão do recorrente de ver analisado o inteiro teor da certidão do leilão, no qual arrematado bem, representa nítida inconformidade com o mérito do acórdão embargado. Extrai-se das razões dos embargos de declaração:

[...]Ou seja, por ocasião do recurso de apelação, os ora embargantes, de forma clara e precisa, demonstraram que o caso em apreço não se trata de arrematação de imóvel sobre o qual se exercia qualquer posse à época da arrematação. Tal situação se verifica no item 1.11 do apelo', abaixo reproduzido: 'II Da fé pública - certidão de leilão. Alegaram os apelados, no item L13 da exordial, que:

'Os Autores estão fazendo uso do maior parte da área com agricultura, e está a mesma preservada área de APP, e cumprindo a FUNÇÃO SOCIAL da terra". Tais fatos se contradizem com o declarado na certidão de leilão, que possui fé pública, pois a área em questão foi descrita como: "Área Rural medindo 508.200.00m2 ou seja, 50 hectares e 82 ares, situado no imóvel denominado "Dois Irmãos" do Município e Comarca de Pinhão - Pr, e demais especificações constantes da Matrícula nº 2.272 do CRI de Pinhão -Pr. Obs.: O imóvel se situa a aproximadamente 4 Km da PR 170, sentido Pinhão -Faxinaí do Céu e a 8 Km da sede da executada. Coberto com madeira nativa em especial Imbuia e Pinheiro Araucária com bastante intensidade". Em momento algum foi certificado a descrição efetuada pelos apelados, ou seja, quanto a utilização para pasto e criação de animais. Ao contrário, a área está coberta por madeira nativa em bastante intensidade. A única conclusão que se pode retirar é que os apelados possivelmente começaram a criar gado e pasto em área que não é de sua propriedade após a certificação pelo Sr. Oficial de Justiça, atitudes que devem ser rechaçadas pelo judiciário.'

Ora, a omissão da decisão embargada sobre o teor de tal certidão impossibilita a verificação de que, ao contrário da premissa que fundamenta o voto, fato é em momento algum os usucapientes embargados estiveram na posse mansa e pacífica do imóvel que pretendem usucapir, principalmente se considerarmos o reconhecimento por este tribunal de que tal posse só teria sido exercida pelos embargantes após agosto de 2013. Ou seja, o que se ressalta aqui é que, a omissão deste E. Tribunal sobre o teor de tal certidão com fé pública, acaba por inadequadamente prejudicar a verificação de que nunca poderia ter sido considerada soma de posses - dos embargados e anterior pois referida certidão atesta que ao tempo da arrematação não era exercida posse sobre a área arrematada. Em momento

algun foi certificado pelo Oficial de Justiça a descrição efetuada pelos usucapientes embargados ou testemunhas, ou seja, ao contrário, a área arrematada estava coberta por madeira nativa em bastante intensidade. Logo, não pode o Judiciário se omitir frente a certificação efetuada pelo seu próprio servidor, que, repita-se, tem fé pública, em favor de depoimentos confusos e desconexos prestados nos autos. (fls. 469-470)

Portanto, como bem assentado pelo acórdão recorrido, o embargante, ora agravante, não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, tampouco apresentou dispositivos legais ou constitucionais sobre os quais deveria haver o prequestionamento, limitando-se a requerer nova manifestação sobre a "plausibilidade da retirada da retenção do recurso especial retido".

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente pelo acórdão embargado e a ausência de demonstração do notório propósito de prequestionamento configuram o caráter protelatório dos embargos de declaração, a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15.

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BLOQUEIO DE VALORES APLICADOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. OU SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

(...)

8. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

9. Agravo interno no recurso especial não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1869301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE (...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. O exame da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pela recorrente, demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1828375/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE TARDIA. AÇÃO PAULIANA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (...)

7. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73 (1026, § 2º, do CPC/15)" (AgInt no AREsp 1113020/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020). 8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1590951/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E EM NORMA LOCAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROTELATÓRIOS NA ORIGEM. MULTA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 98 DO STJ.

(...)

4. Não demonstrado o notório propósito de prequestionamento, inaplicável ao caso o enunciado da Súmula 98 do STJ. Logo, inafastável a aplicação da multa pelo Tribunal de origem na forma do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1564359/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2020).

4. Quanto ao mérito, observa-se que o Tribunal de origem considerou que a arrematação, por si só, é insuficiente para interromper o prazo para usucapião, pois "tal ato não interfere no exercício fático da posse" (fl. 449).

A decisão está em sintonia com a orientação desta Corte, no sentido de que a simples existência de litígio sobre o terreno é insuficiente para interromper a contagem do período aquisitivo para usucapião.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o simples conhecimento informal do usucapiente acerca de eventual litigiosidade que recai sobre o imóvel, por si só, não é suficiente para ensejar a interrupção da prescrição aquisitiva, sobretudo quando se tratar de demanda de terceiros contra o antigo proprietário julgada extinta.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1381453/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 02/10/2019.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. CONTESTAÇÃO. INTERRUPTÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ART. 50 DO CPC/1973.

[...]

6. A interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente poderia ocorrer na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo conseguisse

reaver a posse para si. Precedentes.[...]

(REsp 1361226/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. USUCAPIÃO 'PRO MORARE' EM MATÉRIA DE DEFESA. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. EXISTÊNCIA DE GRAVAME SOBRE O IMÓVEL. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. EDITAL DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA OPOSIÇÃO À POSSE.

[...]

3. Necessidade de efetiva oposição à posse exercida pelo usucapiente, para que seja interrompida a prescrição aquisitiva. Julgados desta Corte Superior.[...] 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1627282/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018.)

Incide, novamente, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, também não merece reforma a decisão agravada que não conheceu do recurso.

Com efeito, o recorrente limitou-se a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto no art. 255, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta eg. Corte. Registra-se, assim, que o apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e § 2º, do RISTJ.

Deve ser considerado que a mera menção à solução jurídica diversa em cada um dos julgados confrontados é insuficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial; uma vez que cabe ao recorrente comprovar - por meio de transcrição de cada um dos julgados - a identidade das circunstâncias fáticas; o que, porém, não ocorreu na espécie.

Desse modo, não evidenciado o dissídio jurisprudencial, o recurso especial não deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional; conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte.

Por oportuno, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03.10.2005)

6. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.860.761 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0027097-2

Número de Origem:

00020050920138160134 20050920138160134

Sessão Virtual de 17/08/2021 a 23/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEREMIAS RAIMUNDO ARRUDA DE PAULA

RECORRENTE : APARECIDA MARGARETE DA SILVA DE PAULA

ADVOGADOS : ANISIO DOS SANTOS - PR005709

PAULO EDUARDO DA SILVA - PR060230

ISABELLA BEDNARZ CUBAS - PR068588

RECORRIDO : WILSON JAIRO RIBAS CALDAS

RECORRIDO : ANNE CRISTINA HOFFMEISTER

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CALDAS - PR008398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEREMIAS RAIMUNDO ARRUDA DE PAULA

AGRAVANTE : APARECIDA MARGARETE DA SILVA DE PAULA

ADVOGADOS : ANISIO DOS SANTOS - PR005709

PAULO EDUARDO DA SILVA - PR060230

ISABELLA BEDNARZ CUBAS - PR068588

AGRAVADO : WILSON JAIRO RIBAS CALDAS

AGRAVADO : ANNE CRISTINA HOFFMEISTER

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CALDAS - PR008398

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 24 de agosto de 2021